

**ATA DA 9ª SESSÃO ORDINÁRIA DO TRIBUNAL PLENO,
REALIZADA EM 16 DE ABRIL DE 2008, NO AUDITÓRIO "PROF.
JOSÉ LUIZ DE ANHAIA MELLO"**

PRESIDENTE – Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho
PROCURADOR DA FAZENDA - Luiz Menezes Neto
SECRETÁRIO SUBSTITUTO – Sergio de Castro Junior

Feita a chamada, verificou-se o comparecimento dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Antonio Roque Citadini, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, bem como o do Substituto de Conselheiro Sérgio Ciquera Rossi. Às onze horas, o PRESIDENTE declarou aberta a sessão.

Posta em discussão e votação, foi aprovada a ata da 8ª sessão ordinária, realizada em 09 do corrente.

Na hora do expediente inicial o PRESIDENTE assim se manifestou:

Senhores Conselheiros, Senhor Procurador Chefe da Fazenda, com muita satisfação, comunico que entendimentos encerrados ontem, entre o Dr. Sérgio Ciquera Rossi e o Senhor Chefe de Gabinete do Prefeito de Araraquara, autorizam informar que a Prefeitura encaminhará, nos próximos dias, Projeto de Lei versando sobre a doação de terreno para a construção da Unidade Regional de Araraquara, cuja localização se dará na área denominada Cidade Judiciária.

Comunico, ainda, que este Tribunal, na missão permanente de aperfeiçoamento de seus procedimentos fiscalizatórios, acaba de implementar sistemática voltada à fiscalização dos recursos repassados ao Terceiro Setor. Consoante preocupação já externada por Vossas Excelências, esta Casa, sob a orientação de SDG e com a decisiva participação dos senhores Diretores de Supervisão de Fiscalização, instituiu cadastro único das Entidades Integrantes do Terceiro Setor. Foram elaboradas planilhas, que serão preenchidas pelas correspondentes Diretorias de Fiscalização, sejam da Capital ou do Interior, indicando o tipo da entidade, sua finalidade e os recursos recebidos. De posse destes informes, os Departamentos de Fiscalização coordenarão, pela via de seleção, as entidades que receberão visitas instantâneas, de modo a possibilitar o exato cumprimento das finalidades, inclusive avaliando a qualidade das dependências, o corpo funcional e o nível de atendimento. Desta forma, sem que o Tribunal se afaste da análise da formalidade e da legalidade documental, estarão incluídos, nos exames, princípios inerentes à Auditoria operacional, que propiciarão a esta Casa demonstrar à sociedade o bom gasto do dinheiro público. Devo

informar a Vossas Excelências que este procedimento será posto em prática ainda no curso deste exercício.

Encerrado o expediente da Presidência, passou-se à apreciação dos processos versando Exame Prévio de Edital da seção estadual:

RELATOR - CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI

Processo: TC-014114/026/08

Representante: Alan Zaborski.

Representada: Diretoria de Finanças da Polícia Militar do Estado de São Paulo.

Responsável: Cel PM Saint Clair da Rocha Coutinho Sobrinho.

Objeto: Representação contra possíveis irregularidades no edital do Pregão Eletrônico nº DF-008/20/08, que tem por objeto a contratação de serviço de montagem de 16 (dezesseis) viaturas Unidade de Resgate.

Pelo voto dos Conselheiros Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Sérgio Ciquera Rossi, foram referendados pelo E. Plenário os atos praticados pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, Relator, que, diante do exposto no relatório apresentado por S. Exa., recebera a representação como Exame Prévio de Edital, determinara a paralisação do Pregão Eletrônico nº DF-008/20/08, até ulterior deliberação desta Corte de Contas, e fixara prazo ao Responsável pela Diretoria de Finanças da Polícia Militar do Estado de São Paulo para encaminhamento de cópia completa do texto editalício e justificativas sobre o assunto.

RELATOR - CONSELHEIRO FULVIO JULIÃO BIAZZI

PROCESSO: TC-011620/026/08

REPRESENTANTE: Alan Zaborski, RG Nº 24.724.219-6

REPRESENTADO: Centro Odontológico da Polícia Militar do Estado de São Paulo – Secretaria de Estado dos Negócios da Segurança Pública.

Major Dentista PM. Hélio Sampaio Filho – Dirigente.

TEN. Coronel Dentista PM. Laércio Ribeiro Paiva – Dirigente.

ASSUNTO: Representação formulada contra o edital do Pregão (Presencial) nº CODONT-003/41/08, do tipo menor preço por lote único, lançado pelo Centro Odontológico da Polícia Militar do Estado de São Paulo – Secretaria de Estado dos Negócios da Segurança Pública, visando a compra de material de consumo de Osteossíntese para Cirurgias de Buço o Maxilo Facial, para o Centro Odontológico da PMESP.

Pelo voto dos Conselheiros Fulvio Julião Biazzi, Relator, Antonio Roque Citadini, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Sérgio Ciquera Rossi, o E. Plenário, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, restringindo-se aos pontos impugnados, decidiu julgar parcialmente procedente a Representação formulada contra o

edital do Pregão (Presencial) nº CODONT-003/41/08, determinando ao Centro Odontológico da Polícia Militar do Estado de São Paulo – Secretaria de Estado dos Negócios da Segurança Pública que: faça a adequação da data de apresentação das amostras, a fim de que coincida com a apresentação das propostas, em observância à Jurisprudência deste Tribunal, consolidada na Súmula de nº 19; reveja as quantidades de amostras fixadas por item, reduzindo-as ao mínimo necessário, para não impor ônus demasiado aos licitantes e garantir maior competitividade ao certame; e exclua do edital a exigência constante do inciso VI, subitem 1.5, alínea “c”, por não apresentar amparo legal, na conformidade do já noticiado pela própria origem; devendo, feitas as alterações, ser republicado o edital, em consonância com o disposto no artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8666/93, e reaberto o prazo para formulação de propostas.

Determinou, outrossim, seja oficiado ao Representante e ao Representado, dando-se-lhes ciência da presente decisão, encaminhando-se os autos, após, à Diretoria competente da Casa, para subsidiar a análise de eventual contratação que decorrer do procedimento.

RELATOR – CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

PROCESSO: TC-014883/026/08

REPRESENTANTE: Alan Zaborski.

REPRESENTADA: Polícia Militar do Estado de São Paulo.

ASSUNTO: Representação contra o edital do Pregão Presencial nº 36BPMI-017/SF/08, destinado à aquisição de 5.500 (cinco mil e quinhentos) litros de combustível álcool etílico hidratado, classificação comum, visando o abastecimento das viaturas em uso na frota da 4ª Cia PM do 36 BPM/I, no Município de Leme/SP e, eventualmente, das viaturas da Polícia Militar em trânsito nesta Unidade.

RESPONSÁVEL: Tenente Coronel PM Waldir Ferreira da Silva (Dirigente da Unidade Gestora Executora 180239).

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Robson Marinho, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Sérgio Ciquera Rossi, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, com base no que dispõem os artigos 218 e seguintes do Regimento Interno deste Tribunal, concedeu a liminar pedida e recebeu a peça vestibular no rito de Exame Prévio de Edital, fixando-se ao Dirigente da Unidade Gestora Executora 180239, da Polícia Militar do Estado de São Paulo, o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contado do recebimento de ofício a ser elaborado pela Presidência, para que tome conhecimento da representação, bem como encaminhe cópia integral do edital do Pregão Presencial nº 36BPMI-017/SF/2008, acompanhada dos

documentos referentes ao processo de licitação e dos demais esclarecimentos pertinentes.

Determinou, mais, a imediata suspensão do procedimento licitatório, devendo, tanto o Dirigente da Unidade Gestora Executora, como a Comissão de Licitação, absterem-se da prática de quaisquer atos destinados ao prosseguimento do certame, até ulterior deliberação desta Corte de Contas.

Determinou, por fim, em face do contido no referido voto, que, além dos oficiamentos ao Representante e ao Representado, seja também cientificado o Comandante Geral da Polícia Militar do Estado de São Paulo, a fim de que Sua Excelência, no prazo de 05 (cinco) dias, preste as informações e justificativas necessárias, encaminhando-se-lhe cópia do voto do Relator.

RELATOR - CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

EXPEDIENTES - TCs-000489/006/08, 000506/006/08 e 011359/026/08

INTERESSADAS: Policard Systems e Serviços Ltda., Verocheque Refeições Ltda. e Planinvesti Administração e Serviços Ltda.

ASSUNTO: Representações formuladas contra o edital do Pregão nº 16/2008, instaurado pela Fundação Hemocentro de Ribeirão Preto, destinado a oferecer aos empregados meios eletrônicos de apropriação dos benefícios decorrentes do programa de auxílio-alimentação.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Antonio Roque Citadini, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Sérgio Ciquera Rossi, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, determinou à Fundação Hemocentro de Ribeirão Preto que corrija o edital do Pregão nº 16/2008 e dele exclua as exigências impróprias identificadas no referido voto, bem como, se houver interesse em continuar a licitação, reitere a convocação pública de interessados pelos mesmos meios usados na primeira ocasião e devolva-lhes o prazo integral destinado à preparação da proposta.

Determinou, por fim, seja oficiado às representantes e à representada, dando-se-lhes ciência da presente decisão.

RELATOR - SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO SÉRGIO CIQUERA ROSSI

Expediente: TC-014884/026/08

Representante: Alan Zaborski.

Representada: Polícia Militar do Estado de São Paulo - Comando de Policiamento do Interior-5.

Objeto: Representação apontando possíveis irregularidades no edital do Pregão (Presencial) nº CPI 5-65/2008 (Processo nº CPI 5-0204/14/2008), com vistas à aquisição de 96 (noventa e seis) metros lineares de Sistema de Arquivo Deslizante.

Pelo voto do Substituto de Conselheiro Sérgio Ciquera Rossi, Relator, bem como pelo dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, recebeu a Representação como Exame Prévio de Edital, determinando-se ao Coronel PM Jean Charles Oliveira Diniz Serbeto, Dirigente da UGE 180.160, a suspensão do Pregão (Presencial) nº CPI 5-65/2008 (Processo nº CPI 5-0204/14/2008), da Polícia Militar do Estado de São Paulo - Comando de Policiamento do Interior-5, até ulterior deliberação deste E. Colegiado, bem assim requisitando-se cópia completa do texto convocatório e documentação correlata, observado o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contado do recebimento do ofício a ser elaborado pela Presidência, facultando-se, ainda, ao responsável, no mesmo prazo, a oportunidade de oferecer esclarecimentos em face das impugnações dispostas na inicial.

Em seqüência, passou-se à apreciação dos processos constantes da Ordem do Dia referentes à seção estadual:

SEÇÃO ESTADUAL

RELATOR - CONSELHEIRO FULVIO JULIÃO BIAZZI

TC-006949/026/04

Recorrente: Fundação para o Desenvolvimento da Educação – FDE.

Assunto: Contrato firmado entre a Fundação para o Desenvolvimento da Educação – FDE e o Instituto de Organização Racional do Trabalho – IDORT, objetivando a execução de serviços técnicos especializados de acompanhamento e aperfeiçoamento dos convênios formalizados entre a APM's e a FDE, fundamentalmente no apoio técnico e operacional de análise dos repasses e dos relatórios de prestação de contas, das diversas verbas programadas e acompanhamento e verificação da aplicação dos recursos repassados.

Responsáveis: Tirone Francisco Chadad Lanix (Diretor Executivo), Luiz Carlos Quadrelli (Diretor Administrativo e Financeiro) e Rodolfo Brichner (Gerente Financeiro).

Em julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a dispensa de licitação, o contrato, o 1º termo de reti-ratificação e o termo de encerramento, aplicando-se à espécie o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 25-05-07.

Advogados: Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho, Eduardo Leandro de Queiroz e Souza e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Fulvio Julião Biazzi, Relator, Antonio Roque Citadini, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, preliminarmente o E. Plenário conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, para o fim de manter

inalterada a r. decisão consubstanciada no v. acórdão de fls. 262/263.

Impedido o Substituto de Conselheiro Sérgio Ciquera Rossi.

TC-010587/026/07

Autor: Daniel Annenberg - Ex-Superintendente do Programa POUPEMPO - PRODESP.

Assunto: Contrato entre a Companhia de Processamento de Dados do Estado de São Paulo - PRODESP e PCD Informática Ltda., objetivando a prestação de serviços técnicos de teleatendimento e fornecimento de sistema de informação, para ser posto em funcionamento nas instalações da contratada, contemplando hardware e softwares operacionais e aplicativos necessários.

Responsáveis: Marcio Bueno de Moraes e Fabio Gallo Garcia (Diretores Administrativo-Financeiros), Álvaro L.B. Gabriele (Diretor de Informática), Daniel Annenberg (Superintendente) e José Baldin Filho (Diretor de Produção e Serviços).

Em Julgamento: Ação de Rescisão em face da decisão do E. Tribunal Pleno, que negou provimento ao recurso ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares os termos, acionando o artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93 e aplicando multa ao Senhor Marcio Bueno de Moraes, em valor correspondente a 2000 UFESP's, aos Senhores Álvaro L.B. Gabriele e Daniel Annenberg, em valor correspondente, respectivamente, a 800 e 1200 UFESP's, bem como aos Senhores Fabio Gallo Garcia e José Baldin Filho, em valor correspondente a 400 UFESP's para cada um, com fundamento no artigo 104, inciso II do Diploma Legal referido (TC-034168/026/97). Acórdão publicado no D.O.E. de 18-10-06.

Advogados: Sebastião Botto de Barros Tojal, Luiz Eduardo Patrone Regules, Patrícia Rodrigues Pessoa, Beatriz Quintana Novaes, José Paschoale Neto, Douglas Eduardo Costa, José Roberto Manesco e outros.

Acompanham: Expedientes: TC-033605/026/06 e TC-014172/026/07.

A pedido do Relator foi o presente processo retirado de pauta, devendo retornar ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 99, I, do Regimento Interno.

RELATOR - CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

O CONSELHEIRO ROBSON MARINHO solicitou para relatar em conjunto os seguintes processos:

TC-011064/026/05

Recorrente: Justina Amélia Miguel - Diretora Técnica de Departamento de Saúde do Hospital Geral "Doutor José Pangella" de Vila Penteadado.

Assunto: Contrato entre a Secretaria de Estado da Saúde - Coordenadoria de Serviços de Saúde - Hospital Geral "Dr. José

Pangella” de Vila Penteadó e Geraldo J. Coan & Cia. Ltda., objetivando a prestação de serviços de nutrição e alimentação hospitalar destinada a funcionários, servidores e/ou empregados.

Responsáveis: Márcio Cidade Gomes (Coordenador de Saúde) e Cláudio Molina Martines (Diretor Técnico de Departamento de Saúde).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a licitação na modalidade pregão presencial e o contrato, com o acionamento do disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. em 02-03-07.

TC-011698/026/05

Recorrente: Justina Amélia Miguel - Diretora Técnica de Departamento de Saúde do Hospital Geral “Doutor José Pangella” de Vila Penteadó.

Assunto: Contrato entre a Secretaria de Estado da Saúde - Coordenadoria de Serviços de Saúde - Hospital Geral “Dr. José Pangella” de Vila Penteadó e Geraldo J. Coan & Cia. Ltda., objetivando a prestação de serviços de nutrição e alimentação hospitalar destinada a pacientes (adultos e infantis), Centro de Convivência Infantil, acompanhantes legalmente instituídos e residentes.

Responsável: Cláudio Molina Martines (Diretor Técnico de Departamento de Saúde).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregular o contrato, com o acionamento do disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. em 02-03-07.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Antonio Roque Citadini, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, preliminarmente o E. Plenário conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento.

Impedido o Substituto de Conselheiro Sérgio Ciquera Rossi.

A esta altura, retirou-se do Plenário o Procurador da Fazenda do Estado por não lhe competir defesa da Fazenda Pública Municipal.

A seguir, passou-se à apreciação dos processos versando Exame Prévio de Edital da seção municipal:

SEÇÃO MUNICIPAL

RELATOR - CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI

Processo: TC-015006/026/08.

Representante: Ypê Engenharia Ltda.

Advogado: Paulo Sérgio Mendes de Carvalho - OAB/SP nº 131.979

Representada: Prefeitura Municipal da Estância Hidromineral de Serra Negra.

Prefeito: Paulo Roberto Della Guarda Scachetti.

Objeto: Representação contra possíveis irregularidades no edital da Tomada de Preços nº 008/2008, que tem por objeto a contratação de empresa especializada para execução das obras de infra-estrutura e pavimentação em asfalto em trechos da Estrada Municipal Carlos Canhassi até a Escola Estadual Tereza Arruda Bailão e a Estrada Municipal Antonio Renato Gasparini Marson até a SP 360, Rodovia Rubens Pupo Pimentel, localizados no Bairro dos Leais.

Pelo voto dos Conselheiros Fulvio Julião Biazzzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Sérgio Ciquera Rossi, foram referendados pelo E. Plenário os atos praticados pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, Relator, que, diante do exposto no relatório apresentado por S. Exa., recebera a representação como Exame Prévio de Edital, determinara a paralisação da Tomada de Preços nº 008/2008, até ulterior deliberação por esta Corte de Contas, e fixara prazo à Prefeitura Municipal da Estância Hidromineral de Serra Negra para encaminhamento de cópia completa do edital e de justificativas sobre a matéria.

Processo: TC-013560/026/08.

Representante: Verocheque Refeições Ltda.

Representada: Prefeitura Municipal de Adamantina.

Prefeito: José Francisco Figueiredo Micheloni.

Advogada: Marília Simão Seixas – OAB/SP nº 207.564

Objeto: Representação contra possíveis irregularidades no edital do Pregão Presencial nº 15/2008, que tem por objeto a contratação de empresa especializada no ramo, para administração, gerenciamento e fornecimento de documentos de legitimação (cartões eletrônicos magnéticos, oriundos de tecnologia adequada), para aquisição de gêneros alimentícios e outros em estabelecimentos conveniados, destinados a aproximadamente 840 funcionários ativos da Prefeitura Municipal e da EMDA – Empresa de Desenvolvimento de Adamantina.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Fulvio Julião Biazzzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Sérgio Ciquera Rossi, o E. Plenário, pelo exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar procedente a Representação, determinando à Prefeitura Municipal de Adamantina que retifique o edital do Pregão Presencial nº 15/2008, no item 7.1.6, na conformidade do referido voto, assim como os demais a ele relacionados, republicando-o para atender ao disposto no artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8666/93, procedendo-se, ainda, aos oficiamentos necessários.

Processo: TC-011941/026/08.

Representante: SPL Construtora e Pavimentadora Ltda.

Representada: Empresa Municipal de Desenvolvimento Urbano e Rural de Bauru – EMDURB.

Presidente: Carlos Alexandre Menezes Barbieri.

Objeto: Representação contra possíveis irregularidades no edital da Concorrência Pública nº 01/2008, que tem por objeto a contratação de empresa especializada para retirada, tratamento e destinação final dos Resíduos dos Serviços de Saúde (RSS) dos grupos A, B e E, de aproximadamente 8.000 quilos por mês.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Sérgio Ciquera Rossi, o E. Plenário, pelo exposto no voto do Relator, juntado aos autos, em face da ausência de orçamento estimado em planilhas de quantitativos e preços unitários e do valor estimado da contratação, decidiu julgar procedente a Representação, determinando à Empresa Municipal de Desenvolvimento Urbano e Rural de Bauru – EMDURB que retifique o edital da Concorrência Pública nº 01/2008, no ponto indicado, assim como os demais a ele relacionados, republicando-o para atender o disposto no artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8666/93, procedendo-se aos oficiamentos necessários.

Processo: TC-012515/026/08.

Representante: Vega Distribuidora de Petróleo Ltda.

Representada: Prefeitura Municipal de Ribeirão Branco.

Prefeito: José Hailton de Camargo.

Objeto: Representação contra possíveis irregularidades no edital da Tomada de Preços nº 01/2008, que tem por objeto a aquisição de óleo diesel e gasolina comum.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Sérgio Ciquera Rossi, o E. Plenário, pelo exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar parcialmente procedente a Representação, determinando à Prefeitura Municipal de Ribeirão Branco que retifique o edital da Tomada de Preços nº 01/2008 no tocante à necessidade de sua adequação para que fique consignado que a regularidade fiscal deverá ser comprovada pelo estabelecimento responsável pela execução do contrato, seja matriz ou filial, na conformidade com o disposto no referido voto, republicando o texto editalício, consoante o artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8666/93.

Determinou, por fim, seja oficiado à Representante e à Representada, dando-se-lhes ciência da presente decisão.

Processo: TC-012663/026/08.

Representante: Vega Distribuidora de Petróleo Ltda.

Representada: Prefeitura Municipal de São Vicente.

Objeto: Representação contra possíveis irregularidades no edital do Pregão Eletrônico nº 35/2008, que tem por objeto a aquisição de combustíveis (gasolina e óleo diesel).

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Sérgio Ciquera Rossi, o E. Plenário, pelo exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar parcialmente procedente a Representação, determinando à Prefeitura Municipal de São Vicente que retifique o edital do Pregão Eletrônico nº 35/2008 no tocante à necessidade de sua adequação para que fique consignado que a regularidade fiscal deverá ser comprovada pelo estabelecimento responsável pela execução do contrato, seja matriz ou filial, na conformidade com o disposto no referido voto, republicando o texto editalício, consoante o artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8666/93.

Determinou, por fim, seja oficiado à Representante e à Representada, dando-se-lhes ciência da presente decisão.

Processo: TC-013227/026/08.

Representante: Vega Distribuidora de Petróleo Ltda.

Representada: Prefeitura Municipal de Garça.

Prefeito: José Alcides Faneco.

Objeto: Representação contra possíveis irregularidades no edital do Pregão Presencial nº 12/2008, que tem por objeto a aquisição de combustíveis.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Sérgio Ciquera Rossi, o E. Plenário, pelo exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar parcialmente procedente a Representação, determinando à Prefeitura Municipal de Garça que retifique o edital do Pregão Presencial nº 12/2008 no tocante à necessidade de sua adequação para que fique consignado que a regularidade fiscal deverá ser comprovada pelo estabelecimento responsável pela execução do contrato, seja matriz ou filial, na conformidade com o disposto no referido voto, republicando o texto editalício, consoante o artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8666/93.

Determinou, por fim, seja oficiado à Representante e à Representada, dando-se-lhes ciência da presente decisão.

Processo: TC-015430/026/08.

Representante: Gráfica Bragança Ltda. EPP.

Advogada: Elaine Cristina Cândido – OAB/SP nº 241.186

Representada: Prefeitura Municipal de Bragança Paulista.

Prefeito: João Afonso Solis.

Objeto: Representação contra possíveis irregularidades no edital do Convite nº 025/2008, que tem por objeto a contratação de empresa especializada para confecção de impressos.

Pelo voto dos Conselheiros Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Sérgio Ciquera Rossi, foram referendados pelo E. Plenário os atos praticados pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, Relator, que, diante do exposto no relatório apresentado por S. Exa., recebera a representação como Exame Prévio de Edital, determinara a paralisação do certame referente ao Convite nº 025/2008, até ulterior deliberação desta Corte de Contas, e fixara prazo ao Prefeito Municipal de Bragança Paulista para encaminhamento de cópia completa do edital e justificativas sobre a matéria.

RELATOR - CONSELHEIRO FULVIO JULIÃO BIAZZI

Expediente: TC-000960/009/08.

Interessada: Direct Engenharia e Construções Ltda., por seu Diretor Richar Yone Cerda Contreras.

Assunto: Representação contra o edital da Concorrência Pública nº 03/2008 da Prefeitura Municipal de Americana, objetivando a contratação de empresa para executar a construção de escola no Bairro Mário Covas.

Prefeito: Erich Hetzl Junior.

Pelo voto dos Conselheiros Fulvio Julião Biazzi, Relator, Antonio Roque Citadini, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Sérgio Ciquera Rossi, o E. Plenário, em face do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, com fundamento no artigo 218 e seguintes do Regimento Interno deste Tribunal, recebeu a matéria como Exame Prévio de Edital, requisitando-se à Prefeitura Municipal de Americana, por meio de ofício a ser elaborado pela Presidência, que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contado do recebimento do referido ofício, encaminhe cópia completa do edital da Concorrência Pública nº 03/2008, facultando-lhe ainda, no mesmo prazo, a apresentação de justificativas acerca das impugnações dispostas na inicial e determinando-lhe a suspensão do procedimento até apreciação final por parte desta Corte de Contas; devendo ser oficiado também à Representante, dando-se-lhe ciência do decidido.

Expediente: TC-015521/026/08.

Interessada: Agroterra Ambiental Ltda., por seu Representante legal Ademir Funes Messa.

Assunto: Representação contra o edital do Pregão Presencial nº 11/2008, da Prefeitura Municipal de Itapeceira da Serra, objetivando a locação de equipamentos para coleta de lixo com doação ao término dos pagamentos.

Prefeito: Jorge José da Costa.

Pelo voto dos Conselheiros Fulvio Julião Biazzi, Relator, Antonio Roque Citadini, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Sérgio

Ciquera Rossi, o E. Plenário, em face do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, recebeu a matéria como Exame Prévio de Edital, requisitando-se da Prefeitura Municipal de Itapeçerica da Serra, por meio de ofício a ser expedido pela Presidência, que encaminhe, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contado do recebimento do referido ofício, cópia completa do edital do Pregão Presencial nº 11/2008, facultando-lhe, ainda, no mesmo prazo a apresentação de justificativas acerca das impugnações dispostas na inicial, e determinando a suspensão do procedimento até apreciação final por parte desta Corte de Contas.

Determinou, outrossim, seja oficiado à Representante e à Representada, dando-se-lhes ciência da presente decisão.

EXPEDIENTE: TC-000627/010/08.

INTERESSADA: Comercial João Afonso Ltda., por seu sócio Gerente Antonio Bertagna.

ASSUNTO: Representação contra o edital da Concorrência Pública nº 02/2008, promovida pela Prefeitura Municipal de Americana, objetivando a aquisição parcelada de gêneros alimentícios para abastecer a merenda escolar da Secretaria da Educação.

PREFEITO: Erich Hetzl Junior

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Sérgio Ciquera Rossi, foram referendados os atos praticados pelo Conselheiro Fulvio Julião Biazzi, Relator, que, com fundamento no parágrafo único do artigo 219 do Regimento Interno deste Tribunal, determinara a expedição de ofício ao Sr. Prefeito do Município de Americana, requisitando-lhe cópia completa do edital da Concorrência Pública nº 02/2008 e facultando-lhe o oferecimento de justificativas sobre os pontos de impropriedade suscitados na inicial, bem como, ainda, determinara a suspensão do procedimento até apreciação final por parte desta Corte de Contas, sendo a matéria recebida pelo E. Plenário como Exame Prévio de Edital.

PROCESSO: TC-000316/013/08.

INTERESSADA: Proposta Engenharia Ambiental Ltda., por seu sócio Mauro Eduardo Rossit.

ASSUNTO: Representação contra o edital da Tomada de Preços nº 01/2008 promovida pela Prefeitura Municipal de Birigüi, objetivando a contratação de empresa especializada para prestação de serviços de coleta de RSS – Resíduos de Serviços de Saúde, Abrangendo Coleta, Transporte, Tratamento e Destinação Final dos Resíduos que estejam sob a responsabilidade da Prefeitura.

PREFEITO: Wilson Carlos Rodrigues Borini

PROCURADORES: Alessandro Franzói – Secretário Substituto de Negócios Jurídicos – OAB/SP Nº 139.570. Thiago Cavalheiro – Diretor de Licitações e Contratos – OAB/SP Nº 227.149.

Pelo voto dos Conselheiros Fulvio Julião Biazzi, Relator, Antonio Roque Citadini, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Sérgio Ciquera Rossi, o E. Plenário, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar parcialmente procedente a representação, determinando à Prefeitura Municipal de Birigüi que: reveja a redação da cláusula 1.1.1.3, do instrumento convocatório referente à Tomada de Preços nº 01/2008, relativa ao objeto, deixando de indicar o local para onde serão transportados os resíduos dos serviços de saúde, permitindo que um maior número de empresas participe do certame; e promova a alteração do subitem 6.2.3.2.2.1 na forma noticiada, adequando-o aos exatos termos da lei e da jurisprudência deste Tribunal, consolidada na Súmula nº 25; alertando-se ao Sr. Prefeito Municipal de Birigüi que, após proceder à retificação necessária no ato convocatório, deverá atentar para o disposto no § 4º, do artigo 21, da Lei Federal nº 8666/93.

Determinou, outrossim, seja oficiado à Representante e à Representada, dando-se-lhes ciência da presente decisão, devendo os autos ser encaminhados, ao final, à Diretoria competente da Casa, para subsidiar eventual contratação que venha resultar do procedimento licitatório.

EXPEDIENTE:TC-000550/006/08

INTERESSADO: Jocel Refeições Ltda. ME, por seu Representante legal Sr. José Luiz de Oliveira.

REPRESENTADA: Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto.
Sr. Welson Gasparini – Prefeito.

ASSUNTO: Representação formulada contra o edital do Pregão Eletrônico nº 039/2008-9, lançado pela Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto, visando a contratação de empresa especializada para fornecimento parcelado de alimentação tipo mesa quente e cafés da manhã, conforme descrito em anexo neste edital.

PREFEITO: Welson Gasparini.

Pelo voto dos Conselheiros Fulvio Julião Biazzi, Relator, Antonio Roque Citadini, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Sérgio Ciquera Rossi, o E. Plenário, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar parcialmente procedente a representação, determinando à Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto a correção do instrumento convocatório do Pregão Eletrônico nº 039/2008-9 nos seguintes tópicos: corrija o subitem 14.3 para indicar corretamente o endereço para encaminhamento dos recursos e contra-razões; corrija a divergência quanto ao número de refeições (Café da Manhã), para equalizar os quantitativos previstos nos Anexos I e II; e proceda a composição do cardápio pretendido, divulgando-o no edital; devendo os responsáveis pelo certame, após procederem as retificações determinadas, atentar para o disposto no

§ 4º do artigo 21 da Lei Federal nº 8666/93, com republicação do instrumento e reabertura de prazo para formulação de propostas.

Determinou, outrossim, seja oficiado à Representante e à Representada, dando-se-lhes ciência da presente decisão, devendo os autos ser encaminhados à Diretoria competente da Casa, para subsidiar a análise de eventual contratação que decorrer do certame impugnado.

Processos: TCs-000635/009/08; 000636/009/08; 000637/009/08 e 000638/009/08

Interessadas: - Direct Engenharia e Construções Ltda., por seu Representante legal, Sr. Richar Yone Cerda Contreras (TC-635/009/08 e TC-638/009/08). - Ideal Service Construtora Ltda., por seu Representante legal, Sr. Valderi Carlos Pinto (TC-636/009/08 e TC-637/009/08).

Assunto: Representações formuladas contra os editais das Concorrências Públicas nºs 002/2008 e 004/2008, da Prefeitura Municipal de Várzea Paulista, objetivando, respectivamente, a contratação de empresa especializada em urbanização de assentamentos precários para realização da primeira fase de urbanização da Vila Real e, a contratação de empresa para execução de obras de duplicação da Avenida Duque de Caxias – Segunda Fase.

Prefeito: Eduardo Tadeu Pereira.

Pelo voto dos Conselheiros Fulvio Julião Biazzi, Relator, Antonio Roque Citadini, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Sérgio Ciquera Rossi, o E. Plenário, em razão do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar procedentes as representações intentadas, determinando à Prefeitura Municipal de Várzea Paulista a correção das disposições comuns nos editais das Concorrências Públicas nºs 002/2008 e 004/2008, em especial subitens 8.1.4, 8.1.6 e 8.5, excluindo os critérios de verificação de exequibilidade das propostas, baseado na apresentação, pelos proponentes, de composição analítica de preços unitários de insumos de materiais e de insumos de mão-de-obra, taxas e encargos de BDI; devendo os responsáveis pelos certames, após procederem as retificações determinadas, atentar para o disposto no § 4º do artigo 21 da Lei Federal nº 8666/93, com republicação dos instrumentos e reabertura de prazo para formulação de propostas.

Determinou, outrossim, seja oficiado às Representantes e à Representada, dando-se-lhes ciência da presente decisão, devendo os autos ser encaminhados à Diretoria competente da Casa, para subsidiar a análise de eventual contratação que decorrer dos certames impugnados.

PROCESSO: TC-012476/026/08.

REPRESENTANTE: Guedes Barbosa Projetos e Obras Ltda.
Jair Viola – Sócio Gerente.

REPRESENTADA: Prefeitura Municipal de Jandira.

PREFEITO: Paulo Bururu Henrique Barjud.

ASSUNTO: Representação formulada contra o edital da Tomada de Preços nº 03/08 lançada pela Prefeitura Municipal Jandira, visando à contratação de empresa especializada em serviços de engenharia para construção de uma Creche no Jardim Infant's Garden, conforme descrito e especificado nos anexos I, II, III E IV do edital.

Licitação Suspensa conforme publicação efetuada no Diário Oficial do Estado, edição de 20.03.2008.

Pelo voto dos Conselheiros Fulvio Julião Biazzi, Relator, Antonio Roque Citadini, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Sérgio Ciquera Rossi, o E. Plenário, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar procedente a representação, determinando à Prefeitura Municipal de Jandira que retifique o edital da Tomada de Preços nº 03/2008 na seguinte conformidade: exclua os subitens 8.1 e 11 da relação de documentos necessários ao Cadastramento junto à Prefeitura, por afronta à norma legal, especialmente, por desbordarem do rol taxativo do artigo 27 da Lei Federal nº 8666/93 e reveja o subitem 9.4.3 do instrumento convocatório, possibilitando às empresas interessadas a indicação de responsável técnico Engenheiro Civil ou Arquiteto, de forma a imprimir maior competitividade ao certame; devendo o Executivo Municipal, após efetuar a retificação, observar o disposto no artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8666/93, divulgando o edital na Imprensa Oficial e reabrindo o prazo para formulação de propostas.

Determinou, por fim, seja oficiado à Representante e à Representada, dando-se-lhes ciência da presente decisão, devendo os autos ser encaminhados à Diretoria competente da Casa, para tramitação em conjunto com a eventual contratação decorrente do certame licitatório, a fim de subsidiar o seu exame.

RELATOR – CONSELHEIRO CLÁUDIO FERRAZ DE ALVARENGA

Processo: TC-015067/026/08

Representante: Sidney Melquíades de Queiroz.

Representada: Prefeitura Municipal de Atibaia.

Assunto: Representação contra o edital do Pregão Presencial n. 19/08, tipo menor preço global, objetivando a contratação de empresa para prestação de serviço de terceirização da merenda, com fornecimento de gêneros alimentícios e mão-de-obra, atendendo em até 10.000 (dez mil) refeições ao dia (durante o ano letivo), de forma parcelada, por um período de 12 (doze) meses.

Responsável: José Roberto Tricoli – Prefeito.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Fulvio Julião Biazzi, Renato Martins Costa e Robson Marinho, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Sérgio Ciquera Rossi, foi referendado pelo E. Plenário o despacho proferido pelo Conselheiro

Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, que recebera a Representação como Exame Prévio de Edital e determinara ao Sr. Prefeito Municipal de Atibaia que suspendesse a realização da sessão de recebimento das propostas e encaminhasse a este Tribunal cópia de inteiro teor do edital do Pregão Presencial nº 19/08 e seus anexos, informação sobre o destino dado a eventuais impugnações ou recursos administrativos intentados, cópia das publicações do aviso de edital e os esclarecimentos pertinentes.

Processo: TC-015167/026/08

Representante: CCM Comercial Creme Marfim Ltda.

Representada: Prefeitura Municipal de Guarujá.

Assunto: Representação contra o edital do Pregão Presencial n. 7/08, que objetiva o fornecimento de gêneros alimentícios em geral, para entrega de forma parcelada, ponto a ponto nas unidades administrativas, pelo período de 12 (doze) meses conforme especificações contidas no Anexo I.

Responsáveis: Farid Said Madi (Prefeito) e Denis Albea Parra (Pregoeiro).

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Fulvio Julião Biazzi, Renato Martins Costa e Robson Marinho, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Sérgio Ciquera Rossi, foi referendado pelo E. Plenário o despacho proferido pelo Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, que recebera a Representação como Exame Prévio de Edital e determinara ao Sr. Prefeito Municipal de Guarujá que suspendesse a realização da sessão de recebimento das propostas e encaminhasse a este Tribunal cópia de inteiro teor do edital do Pregão Presencial nº 7/08 e seus anexos, informação sobre o destino dado a eventuais impugnações ou recursos administrativos intentados, cópia das publicações do aviso de edital e os esclarecimentos pertinentes, a respeito de todas as questões suscitadas na representação.

Processo: TC-000449/006/08

Representante: Trivale Administração Ltda.

Representada: Câmara Municipal de Bertiooga.

Objeto: Representação contra o edital da Tomada de Preços n. 1/08, que objetiva contratar empresa para prestação de serviços de fornecimento e administração de vale-alimentação, na forma de cartões magnéticos pelo período de 12 meses, prorrogáveis por iguais períodos a critério da administração.

Responsável: Jurandyr Jose Teixeira das Neves – Presidente.

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, Antonio Roque Citadini, Fulvio Julião Biazzi, Renato Martins Costa e Robson Marinho, o E. Plenário, em face do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, circunscrito exclusivamente à questão expressamente suscitada, decidiu julgar procedente a representação, determinando à Administração da Câmara Municipal de Bertiooga que,

querendo dar prosseguimento ao certame relativo à Tomada de Preços nº 1/08, providencie o oportuno cumprimento de quanto prescreve o artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8666/93.

Determinou, por fim, seja oficiado à Representante e à Representada, dando-se-lhes ciência da presente decisão.

Impedido o Substituto de Conselheiro Sérgio Ciquera Rossi.

Processos: TCs-010389/026/08 e 010930/026/08

Representantes: Splice Indústria, Comércio e Serviços Ltda.
Cobrasin Brasileira de Sinalização e Construção Ltda.

Representada: Prefeitura Municipal de Mauá.

Objeto: Representação contra o edital da Concorrência n. 1/08, que objetiva contratar empresa especializada na prestação de serviços de implantação de registradores eletrônicos e central de controle (CCO) voltados à segurança do trânsito no Município, conforme atribuições contidas no Código de Trânsito Brasileiro e nas determinações do CONTRAN/DENATRAN.

Responsável: Leonel Damo - Prefeito.

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, Antonio Roque Citadini, Fulvio Julião Biazzi, Renato Martins Costa e Robson Marinho, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Sérgio Ciquera Rossi, o E. Plenário, em face do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar procedente a representação interposta por Splice Indústria, Comércio e Serviços Ltda e parcialmente procedente a representação de Cobrasin Brasileira de Sinalização e Construção Ltda.

Decidiu, também, aplicar multa em valor correspondente a 1000(mil) UFESPs ao Senhor Leonel Damo, Prefeito Municipal, nos termos dos incisos II e III, do artigo 104, da Lei Complementar estadual nº 709/93, por desrespeito à lei de regência e a determinações deste Tribunal.

Determinou, ainda, na esteira do decidido em discussão plenária de 09.04.08, o envio de cópia de peças dos autos ao Ministério Público para medidas de sua alçada.

RELATOR - CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Expediente: TC-014677/026/08

Representante: GBL Consultoria e Informática Ltda.

Assunto: Representação formulada contra o edital do Pregão nº 1/2008, instaurado pela Prefeitura Municipal de Embu com o intuito de contratar uma empresa para implantar no órgão um sistema de gerenciamento eletrônico de dados fiscais e tributários. Cópia do ato foi requisitada pelo e. Tribunal Pleno, em sessão de 9 de abril de 2008, para o exame previsto no § 2º do artigo 113 da Lei federal n. 8.666, de 1993, em virtude de uma proposta da empresa GBL Consultoria e Informática Ltda.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Antonio Roque Citadini, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga e

Renato Martins Costa, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Sérgio Ciquera Rossi, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, determinou à Prefeitura Municipal de Embu que retifique o edital do Pregão nº 1/2008, para dotá-lo de um mecanismo viável de escolha da melhor proposta para a solução do problema que se lhe apresenta, bem como, se houver interesse em continuar a licitação, reitere a convocação pública de interessados pelos mesmos meios usados na primeira ocasião e devolva-lhes o prazo integral destinado à preparação da proposta.

Determinou, por fim, seja oficiado à representante e à representada, dando-se-lhes ciência da presente decisão.

RELATOR - SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO SÉRGIO CIQUERA ROSSI

EXPEDIENTES: TCs-015179/026/08 e 015398/026/08

REPRESENTANTES: Almeida Sapata Engenharia e Construções Ltda.(por Procurador, Geraldo de Melo Lemos) e SINICESP – Sindicato da Indústria da Construção Pesada do Estado de São Paulo (por Procurador, Cesar Augusto Del Sasso – OAB/SP nº 85.151).

REPRESENTADA: Prefeitura Municipal de Itapira.

OBJETO: Edital de Concorrência nº 001/2008, com vistas à contratação de empresa especializada para execução das obras de recapeamento asfáltico e serviços complementares.

Pelo voto do Substituto de Conselheiro Sérgio Ciquera Rossi, Relator, bem como pelo dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, o E. Plenário, em face do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu requisitar, na forma regimental, o instrumento convocatório referente à Concorrência nº 001/2008, promovida pela Prefeitura Municipal de Itapira, a fim de apurar eventual descumprimento da Lei Federal nº 8666/93, e recebeu as representações como Exame Prévio de Edital, requisitando-se do Responsável, por intermédio de ofício a ser elaborado pela Presidência, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contado do recebimento do referido ofício, cópia completa do edital e toda documentação correlata, facultando-lhe, ainda, no mesmo prazo, o enfrentamento das impugnações dispostas nas iniciais, e determinando-lhe a suspensão do procedimento até apreciação final por parte desta Corte de contas; devendo também ser oficiado às Representantes para ciência do decidido.

Processo: TC-014320/026/08

Representante: Vega Distribuidora de Petróleo Ltda.

Representado: Prefeitura Municipal da Estância Climática de Santa Rita do Passa Quatro

Assunto: impugnação contra o edital do Pregão Presencial nº. 007/2008, visando à aquisição de álcool, gasolina comum e óleo

diesel, com entrega parcelada, de acordo com a solicitação da Garagem Municipal, para serem utilizados na frota municipal

Responsável: Agenor Mauro Zorzi – Prefeito Municipal.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, foram conhecidas e ratificadas pelo E. Plenário as providências adotadas pelo Substituto de Conselheiro Sérgio Ciquera Rossi, Relator, que, com fundamento no Parágrafo Único do artigo 219 do Regimento Interno deste Tribunal, determinara à Prefeitura Municipal da Estância Climática de Santa Rita do Passa Quatro a suspensão do certame referente ao Pregão Presencial nº. 007/2008, até ulterior pronunciamento desta Corte de Contas, assim como fixara prazo para remessa de cópia completa do instrumento convocatório e para apresentação de contra-razões sobre os aspectos impugnados pela Representante.

EXPEDIENTE: TC-015522/026/08

INTERESSADO: Nutrição e Saúde Comércio e Representações Ltda.

ASSUNTO: Representação contra o edital do Pregão Presencial nº 034/2008, instaurado pela Prefeitura Municipal de Mauá, objetivando o fornecimento de cestas básicas.

RESPONSÁVEL: Leonel Damo – Prefeito.

ADVOGADO: Sidney Melquiades de Queiroz (OAB/SP nº 184.500).

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, foram conhecidas e ratificadas as providências adotadas pelo Substituto de Conselheiro Sérgio Ciquera Rossi, Relator, que, com suporte na regra do artigo 219, parágrafo único, do Regimento Interno deste Tribunal, determinara à Prefeitura Municipal de Mauá a suspensão do andamento do Pregão Presencial nº. 034/2008, até ulterior pronunciamento desta Corte de Contas, fixando-lhe prazo para encaminhamento de cópia completa do instrumento convocatório e recomendando-lhe que discutisse a questão suscitada pela Representante.

PROCESSO: TC-000618//008/08

INTERESSADO: RM Queiroz Construções Ltda.

ASSUNTO: Representação contra o edital da Tomada de Preços nº 120/2008, instaurado pela Prefeitura Municipal de Guaíçara, objetivando a reforma e adequação de ambientes da Escola Estadual Professor Henrique Unger.

RESPONSÁVEL: Osvaldo Afonso Costa – Prefeito.

Pelo voto do Substituto de Conselheiro Sérgio Ciquera Rossi, Relator, bem como pelo dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, o E. Plenário, restrito unicamente ao ponto impugnado, decidiu julgar procedente a Representação, determinando à Prefeitura Municipal de Guaíçara que retifique o

edital da Tomada de Preços nº 120/2008, para o fim de excluir a exigência da Certidão Negativa de Débitos Salariais, emitida pela Delegacia Regional do Trabalho, na conformidade com o exposto no voto do Relator, juntado aos autos; procedendo-se aos oficiamentos necessários.

Em seqüência, passou-se à apreciação dos processos constantes da ordem do dia da seção municipal:

RELATOR - CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI

TC-002496/026/04

Recorrente: Denize Mattar Soukef Gobbi – Ex-Presidente da Câmara Municipal de Igarapava.

Assunto: Contas anuais da Câmara Municipal de Igarapava, relativas ao exercício de 2004.

Responsável: Denize Mattar Soukef Gobbi (Presidente da Câmara à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alíneas "b" e "c", da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 08-11-06.

Advogados: José Nazareno da Silva e outros.

Acompanham: TC-002496/126/04 e TC-002496/326/04.

PEDIDO DE VISTA DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Sérgio Ciquera Rossi, o E. Plenário, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, em conformidade com as correspondentes notas taquigráficas, negou provimento ao recurso ordinário, mantendo-se, na íntegra, o v. Acórdão recorrido, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

TC-002891/005/05

Recorrente: Prefeitura Municipal de Rosana.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Rosana e Pressserv Serviços de Limpeza e Construções Ltda., objetivando a prestação de serviços e manutenção de áreas verdes, aceiro em cercas, poda de árvores e arbustivos, replantio urbano de árvores, jardinagem e coleta de galhos, incluindo o fornecimento de mão-de-obra, equipamentos, veículos e utensílios.

Responsável: Jurandir Pinheiro (Prefeito).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a concorrência, o contrato e o ato determinativo da despesa, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicou multa ao responsável, no equivalente pecuniário de 500 UFESP's. Acórdão publicado no D.O.E. de 18-10-06.

Acompanha: Expediente: TC-025489/026/07.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Sérgio Ciquera Rossi, preliminarmente o E. Plenário conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, pelo exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se a decretação de irregularidade da matéria, bem como da multa aplicada.

TC-001950/009/07

Autor: Jair Ferreira Duarte Junior - Ex-Prefeito do Município de Araçoiaba da Serra.

Assunto: Admissão de pessoal por tempo determinado realizada pela Prefeitura Municipal de Araçoiaba da Serra, no exercício de 2002.

Responsável: Jair Ferreira Duarte Junior (Prefeito à época).

Em Julgamento: Ação de Rescisão em face da sentença publicada no D.O.E. de 04-05-06, que julgou ilegais as admissões, negando-lhes registro, com o acionamento do artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93 (TC-025792/026/03).

Advogado: Irineu Ulisses Bonazzi.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, o E. Plenário, em preliminar, conheceu da ação de rescisão e, no mérito, julgou-a procedente, para o fim de considerar regulares os atos de admissão em tela, concedendo-lhes os respectivos registros.

Impedido o Substituto de Conselheiro Sérgio Ciquera Rossi.

RELATOR - CONSELHEIRO FULVIO JULIÃO BIAZZI.

TC-002832/008/04.

Recorrentes: Prefeitura Municipal de São José do Rio Preto, por seu Prefeito - Edson Edinho Coelho Araújo e IDORT – Instituto de Organização Racional do Trabalho.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de São José do Rio Preto e Instituto de Organização Racional do Trabalho – IDORT, objetivando a prestação de serviços técnicos especializados de implementação, implantação, treinamento e manutenção de softwares aplicativos integrado de Educação Pública Municipal.

Responsável: Edson Edinho Coelho Araújo (Prefeito).

Em Julgamento: Recursos Ordinários interpostos contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a declaração de dispensa de licitação e o decorrente contrato, bem como ilegal o ato determinador da despesa, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicou ao responsável multa no equivalente pecuniário de 500 UFESP's, com fundamento no artigo 104, inciso II da referida Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 08-05-07.

Advogados: Eduardo Leandro de Queiroz e Souza, Luís Roberto Thiesi e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Fulvio Julião Biazzi, Relator, Antonio Roque Citadini, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos recursos ordinários e, quanto ao mérito, em face do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhes provimento, mantendo-se a decisão recorrida, em seus exatos termos.

Impedido o Substituto de Conselheiro Sérgio Ciquera Rossi.
TC-012568/026/04

Recorrente: Progresso e Desenvolvimento de Guarulhos S/A – PROGUARU – Presidente – Carlos Chnaidermann.

Assunto: Contrato entre o Progresso e Desenvolvimento de Guarulhos S/A – PROGUARU e Copav Construtora e Pavimentadora Ltda., objetivando a Execução de serviços de drenagem e pavimentação nas ruas do Jardim Silvestre.

Responsáveis: Carlos Chnaiderman (Diretor Presidente), Cláudio Eduardo da Costa e Luiz Carlos de Lima (Diretores Administrativos Financeiros) e Pérsio José Pimentel Porto (Diretor Técnico).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a licitação, o contrato, os termos aditivos e as apostilas, bem como ilegais os atos determinadores das despesas, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 09-12-06.

Advogados: Fabiana Mussato de Oliveira, Luís Henrique Homem Alves e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Fulvio Julião Biazzi, Relator, Antonio Roque Citadini, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, preliminarmente o E. Plenário conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, em face do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se inalterado o v. Acórdão proferido.

Impedido o Substituto de Conselheiro Sérgio Ciquera Rossi.
TC-001406/005/06

Recorrente: Agripino de Oliveira Lima Filho – Ex-Prefeito do Município de Presidente Prudente.

Assunto: Contrato firmado entre a Prefeitura Municipal de Presidente Prudente e PRUDENCO - Companhia Prudentina de Desenvolvimento, objetivando a prestação de serviços de recapeamento (concreto betuminoso usinado a frio e terraplenagem no acostamento 2,7 metros de cada lado, na estrada Raimundo Maiolini).

Responsável: Agripino de Oliveira Lima Filho (Prefeito à época).

Em julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a dispensa de licitação e o

contrato, aplicando-se à espécie o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 13-03-07.

Advogados: Carlos Augusto Nogueira de Almeida e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Fulvio Julião Biazzi, Relator, Antonio Roque Citadini, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, preliminarmente o E. Plenário conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, em face do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se inalterada a r. decisão da C. Primeira Câmara, consubstanciada no v. Acórdão de fls. 165.

Impedido o Substituto de Conselheiro Sérgio Ciquera Rossi.
TC-002777/026/05

Município: Sarapuí.

Prefeito: José Vieira Antunes.

Exercício: 2005.

Requerente: José Vieira Antunes - Prefeito.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Segunda Câmara, em sessão de 19-06-07, publicado no D.O.E. de 04-07-07.

Advogados: Cristiane Caldarelli, Marcos Vinicius Liberato Borges, Francisco Tambelli Filho e outros.

Acompanham: TC-002777/126/05, TC-002777/226/05 e TC-002777/326/05 e Expedientes: TC-001297/009/05, TC-01723/009/05, TC-007729/026/07 e TC-014679/026/07.

Pelo voto dos Conselheiros Fulvio Julião Biazzi, Relator, Antonio Roque Citadini, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, preliminarmente o E. Plenário conheceu do pedido de reexame e, quanto ao mérito, em face do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se o Parecer combatido, em todos os seus termos.

Impedido o Substituto de Conselheiro Sérgio Ciquera Rossi.

RELATOR - CONSELHEIRO CLÁUDIO FERRAZ DE ALVARENGA

TC-002566/026/05

Embargante: Rubens Gayoso Júnior – Prefeito do Município de Ribeirão Bonito.

Assunto: Contas anuais da Prefeitura Municipal de Ribeirão Bonito, relativas ao exercício de 2005.

Responsável: Rubens Gayoso Júnior (Prefeito).

Em Julgamento: Embargos de Declaração em face da decisão do E. Tribunal Pleno, que negou provimento ao pedido de reexame interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que emitiu parecer desfavorável à aprovação das contas do Executivo. Parecer publicado no D.O.E. de 20-03-08.

Advogados: Angelo Roberto Pessini Júnior e Lauarilia Ruiz de Toledo Veiga.

Sustentação Oral: Advogado – Angelo Roberto Pessini Júnior.

Acompanham: TC-002566/126/05, TC-002566/226/05 e TC-002566/326/05 e Expediente: TC-019523/026/05.

A pedido do Relator foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser incluído na da próxima sessão.

TC-002682/026/05

Embargante: Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Itanhaém – Prefeito – João Carlos Forssell Neto.

Assunto: Contas anuais da Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Itanhaém, relativas ao exercício de 2005.

Responsáveis: João Carlos Forssell Neto e Ruy Manoel Alves dos Santos (Prefeitos à época).

Em Julgamento: Embargos de Declaração em face da decisão do E. Tribunal Pleno, que negou provimento ao pedido de reexame interposto contra a decisão da E Primeira Câmara, que emitiu parecer desfavorável à aprovação das contas. Parecer publicado no D.O.E. de 08-03-08.

Advogados: José Camilo Magalhães Paes de Barros e Tiago Pereira Pimentel Fernandes.

Acompanham: TC-002682/126/05, TC-002682/226/05 e TC-002682/326/05 e Expedientes: TC-035640/026/05 e TC-010257/026/07.

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, Antonio Roque Citadini, Fulvio Julião Biazzzi, Renato Martins Costa e Robson Marinho, o E. Plenário, pelo exposto no voto do Relator, juntado aos autos, rejeitou os embargos de declaração.

Impedido o Substituto de Conselheiro Sérgio Ciquera Rossi.

TC-001738/008/06

Recorrente: Jorge Luiz Levi – Prefeito do Município de Guaraci.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Guaraci e Constroeste Construtora e Participações Ltda., objetivando a execução das obras e serviços de melhoramentos e pavimentação asfáltica das Estradas Vicinais G-01 e G-65, ligando Guaraci – Altair – Usina Vertente, com extensão de 19.200 metros, sob regime de empreitada por preços unitários.

Responsável: Jorge Luiz Levi (Prefeito).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a concorrência e o contrato, aplicando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93 e, ainda, impôs ao senhor Jorge Luiz Levi multa no equivalente pecuniário de 500 UFESP's nos termos do artigo 104, inciso II da referida Lei Complementar. Acórdão publicado no D.O.E. de 05-10-07.

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, Antonio Roque Citadini, Fulvio Julião Biazzzi, Renato Martins Costa e Robson Marinho, o E. Plenário, em preliminar, conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, excluindo-se, dos fundamentos

do julgamento de irregularidade, a questão do índice de endividamento e, igualmente, a crítica de que se restringiu a eventual participação de empresas que também poderiam comprovar o vínculo de seus responsáveis técnicos por meio de contrato permanente de prestação de serviços (profissional autônomo) ou outra forma permitida em lei, nos termos expostos no voto do Relator, juntado aos autos, confirmando-se, ainda assim, o julgamento de irregularidade dos atos administrativos em exame e da multa imposta, pelos motivos elencados no item 3.3 do voto apresentado pelo Relator, negou provimento ao recurso.

Impedido o Substituto de Conselheiro Sérgio Ciquera Rossi.

TC-002190/003/06

Recorrente: Prefeitura Municipal de Elias Fausto.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Elias Fausto e Lucivani Costa Cardoso – ME, objetivando o fornecimento de materiais de construção destinados à produção de 50 (cinquenta) unidades habitacionais da tipologia – CDHU TI 24A, no empreendimento denominado Conjunto Habitacional Elias Fausto “F”, e 146 (cento e quarenta e seis) unidades habitacionais da tipologia – CDHU TI 24A, no empreendimento denominado Conjunto Habitacional Elias Fausto “G”.

Responsável: Laércio Betarelli (Prefeito).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a concorrência e o contrato, bem como ilegal o ato determinativo da despesa, aplicando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 20-12-07.

Advogado: Jesuíno José Mattizzo.

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, Antonio Roque Citadini, Fulvio Julião Biazzi, Renato Martins Costa e Robson Marinho, preliminarmente o E. Plenário conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento.

Impedido o Substituto de Conselheiro Sérgio Ciquera Rossi.

TC-002800/026/05

Município: Estância de Águas de Lindóia.

Prefeito: Eduardo Nicolau Ambar.

Exercício: 2005.

Requerente: Prefeitura Municipal da Estância de Águas de Lindóia.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 23-10-07, publicado no D.O.E. de 09-11-07.

Advogados: Claudia Rattes La Terza Baptista, Eduardo Tuma, Antonio Sérgio Baptista e outros.

Acompanham: TCs-002800/126/05, 002800/226/05 e 002800/326/05 e Expedientes: TCs-000888/003/06, 003264/003/05, 000888/026/06, 007019/026/06,

007544/026/06, 013615/026/05, 017001/026/05,
017715/026/05, 020845/026/05, 027352/026/05,
027354/026/05, 030769/026/05, 032757/026/05,
013180/026/07e 09506/026/07.

Sustentação Oral proferida em sessão de 26-03-08.

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, Antonio Roque Citadini, Fulvio Julião Biazzi, Renato Martins Costa e Robson Marinho, o E. Plenário, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, na conformidade com as correspondentes notas taquigráficas, negou provimento ao pedido de reexame.

Impedido o Substituto de Conselheiro Sérgio Ciquera Rossi.

RELATOR - CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

TC-017017/026/05

Recorrente: Prefeitura Municipal da Estância Turística de Itu.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal da Estância Turística de Itu e Fundação Ibirapuera de Pesquisas, objetivando a prestação de serviços especializados de auditoria para levantamento da situação da gestão financeira, da execução orçamentária e da patrimonial na Prefeitura.

Responsável: Herculano Castilho Passos Junior (Prefeito).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a dispensa de licitação e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 28-03-07.

Advogados: Antonio Sérgio Baptista, Carla Regina Negrão Nogueira e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Robson Marinho, preliminarmente o E. Plenário conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento.

Impedido o Substituto de Conselheiro Sérgio Ciquera Rossi.

O CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA solicitou para relatar em conjunto os seguintes processos:

TC-031613/026/05

Recorrente: Prefeitura Municipal de Cabreúva.

Assunto: Representação formulada por Cathita Comercialização e Distribuição de Alimentos Ltda., por seu Procurador - Otávio Gottardi Filho, contra a Prefeitura Municipal de Cabreúva, acerca de irregularidades ocorridas na Concorrência nº 002/05, que objetivou o fornecimento de cestas básicas.

Responsável: Cláudio Antonio Giannini (Prefeito).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra decisão da E. Segunda Câmara, que julgou procedente a representação. Acórdão publicado no D.O.E. de 28-08-07.

Advogados: Antonio Sergio Baptista, Cristina Barbosa Rodrigues e outros.

TC-035707/026/05

Recorrente: Prefeitura Municipal de Cabreúva.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Cabreúva e Comercial João Afonso Ltda., objetivando o fornecimento de 10.152 cestas básicas de alimentos destinados aos funcionários municipais.

Responsável: Cláudio Antonio Giannini (Prefeito).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a concorrência e o contrato, bem como ilegal o ato determinativo da despesa, aplicando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 28-08-07.

Advogados: Antonio Sergio Baptista, Cristina Barbosa Rodrigues e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Robson Marinho, preliminarmente o E. Plenário conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, confirmando-se integralmente o v. Acórdão recorrido.

Impedido o Substituto de Conselheiro Sérgio Ciquera Rossi.

TC-024884/026/07

Autor: Artur Parada Prócida - Prefeito Municipal da Estância Balneária de Mongaguá.

Assunto: Admissão de pessoal realizada pela Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Mongaguá, no exercício de 2001.

Responsável: Artur Parada Prócida (Prefeito).

Em Julgamento: Ação de Rescisão interposta contra a decisão da E. Primeira Câmara, que deu provimento parcial ao recurso ordinário, deixando de apreciar as admissões para os cargos de assistente técnico de segurança, mantendo a negativa de registro às demais admissões. Acórdão publicado no D.O.E de 17-05-07 (TC-025004/026/02).

Advogados: Keila Camargo Pinheiro Alves, Durval Delgado de Campos e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Robson Marinho, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Sérgio Ciquera Rossi, o E. Plenário, em preliminar, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, não conheceu do pedido vestibular, porquanto carecedor do direito de ação o Senhor Artur Parada Prócida, Prefeito do Município de Mongaguá.

RELATOR - CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

TC-001689/001/05

Recorrente: Valderez Vegiato Moya – Ex-Prefeita do Município de Lins.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Lins e Banco Itaú S.A., objetivando a cooperação técnica visando à adoção de medidas que possibilitem dar maior confiabilidade e agilidade aos procedimentos administrativos, especialmente aqueles vinculados a Secretaria Municipal de Planejamento e Finanças.

Responsável: Valderez Vegiato Moya (Prefeita à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a licitação e o contrato, e ilegal o ato determinativo da despesa, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93, aplicando, ainda, ao responsável multa no valor equivalente a 800 UFESP's, nos termos do artigo 104, inciso II da citada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 03-04-07.

Advogados: Cristiane Caldarelli e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Antonio Roque Citadini, Fulvio Julião Biazzini, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, preliminarmente o E. Plenário conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, pelo exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento.

Impedido o Substituto de Conselheiro Sérgio Ciquera Rossi.

TC-002085/026/04

Recorrente: Osvaldo Sebastião dos Santos – Ex-Presidente da Câmara Municipal de Buritama.

Assunto: Contas anuais da Câmara Municipal de Buritama, relativas ao exercício de 2004.

Responsável: Osvaldo Sebastião dos Santos (Presidente da Câmara à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alínea "c" da Lei Complementar nº 709/93, condenando o responsável ao ressarcimento aos cofres públicos da quantia impugnada, com os devidos acréscimos legais. Acórdão publicado no D.O.E. de 19-09-06.

Advogados: Ivan Barbosa Rigolin e Gina Copola.

Acompanham: TC-002085/126/04 e TC-002085/326/04.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Antonio Roque Citadini, Fulvio Julião Biazzini, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, preliminarmente o E. Plenário conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, para, em consequência, reformando-se a decisão hostilizada, julgar regulares as contas prestadas pela Mesa da Câmara Municipal de Buritama, exercício de 2004, exceção feita aos atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

Impedido o Substituto de Conselheiro Sérgio Ciquera Rossi.

TC-002657/026/04

Recorrente: Osmar Mendanha Dias – Presidente da Câmara Municipal de Suzanópolis no exercício de 2004.

Assunto: Contas anuais da Câmara Municipal de Suzanópolis, relativas ao exercício de 2004.

Responsável: Osmar Mendanha Dias (Presidente da Câmara à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alínea "c", da Lei Complementar nº 709/93, bem como determinou ao responsável o recolhimento das importâncias pagas em decorrência da acumulação remunerada de cargo de Assessor Jurídico, devidamente atualizadas até a data do efetivo pagamento. Acórdão publicado no D.O.E. de 02-11-06.

Acompanham: TC-002657/126/04 e TC-002657/326/04.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Antonio Roque Citadini, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, preliminarmente o E. Plenário conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, para, reformando-se a decisão hostilizada, julgar regulares as contas prestadas pela Mesa da Câmara Municipal de Suzanópolis, exercício de 2004, exceção feita aos atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

Impedido o Substituto de Conselheiro Sérgio Ciquera Rossi.

TC-018141/026/06

Requerente: Barjas Negri – Prefeito do Município de Piracicaba.

Assunto: Contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal de Piracicaba e RKM Empreendimentos Ltda., objetivando a prestação de serviços de limpeza e conservação das Unidades Básicas da Saúde, com fornecimento de materiais, mão-de-obra e equipamentos.

Responsáveis: José Machado (Prefeito à época) e Barjas Negri (Prefeito).

Em Julgamento: Pedido de Reconsideração em face da decisão do E. Tribunal Pleno, que não conheceu da ação de rescisão interposta contra a sentença publicada no D.O.E. de 18-11-05, que aplicou aos responsáveis multa individual de 500 UFESP's, nos termos do artigo 104, inciso III da Lei Complementar nº 709/93 (TC-000562/010/02). Acórdão publicado no D.O.E. de 16-05-07.

Advogados: Adriano Nicoletis e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Antonio Roque Citadini, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, preliminarmente o E. Plenário conheceu do pedido de reconsideração e, quanto ao mérito, negou-lhe provimento, em razão do exposto no voto do Relator, juntado aos autos.

Impedido o Substituto de Conselheiro Sérgio Ciquera Rossi.

TC-002509/026/05

Município: Jahu.

Prefeitos: João Sanzovo Neto e Milton Prado Lyra.

Exercício: 2005.

Requerente: João Sanzovo Neto – Prefeito.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Segunda Câmara, em sessão de 23-10-07, publicado no D.O.E. de 07-11-07.

Advogados: Clayton Machado Valério da Silva, Marcelo Palavéri, Janaína de Souza Cantarelli e outros.

Acompanham: TCS-002509/126/05, 002509/226/05 e 002509/326/05 e Expedientes: TCS-001563/002/05, 001562/002/05, 001561/002/05, 001560/002/05, 001251/002/05, 006594/026/06 e 013441/026/08.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Antonio Roque Citadini, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, preliminarmente o E. Plenário conheceu do pedido de reexame e, quanto ao mérito, em face do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se o Parecer desfavorável à aprovação das contas apresentadas pelo Prefeito do Município de Jahu, exercício de 2005, excluindo-se, porém, do fundamento da decisão recorrida a questão relativa à aplicação de recursos no ensino em geral.

Impedido o Substituto de Conselheiro Sérgio Ciquera Rossi.

TC-002825/026/05

Município: Cachoeira Paulista.

Prefeito: Fabiano Antonio Chalita Vieira.

Exercício: 2005.

Requerente: Fabiano Antonio Chalita Vieira – Prefeito.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Segunda Câmara, em sessão de 31-07-07, publicado no D.O.E. de 31-08-07.

Advogados: Paulo Sergio Mendes de Carvalho e outros.

Acompanham: TCS-002825/126/05, 002825/226/05 e 002825/326/05 e Expediente: TC-031692/026/05.

A pedido do Relator foi o presente processo retirado de pauta, devendo retornar ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 99, I, do Regimento Interno.

RELATOR - SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO SÉRGIO CIQUERA ROSSI

TC-012188/026/05

Recorrente: Prefeitura Municipal de São Bernardo do Campo.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de São Bernardo do Campo e Instituto Metodista de Ensino Superior, objetivando a prestação de serviços de Assessoria Administrativa e Pedagógica ao Programa Municipal de Alfabetização e Cidadania (PROMAC) e ao Movimento de Alfabetização (MOVA - SBC).

Responsáveis: Maurício Soares (Prefeito à época) e Admir Donizeti Ferro (Secretário de Educação e Cultura à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a dispensa de licitação e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicou multa ao Sr. Maurício Soares, no valor equivalente a 800 UFESP's, e ao Sr. Admir Donizeti Ferro, no valor equivalente a 500 UFESP's, com fundamento no artigo 104, inciso II da referida Lei. Acórdão publicado no DOE de 16-12-06.

Advogados: Márcia Aparecida Schunck e outros.

Pelo voto do Substituto de Conselheiro Sérgio Ciquera Rossi, Relator, bem como pelo dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, preliminarmente o E. Plenário conheceu do recurso ordinário, afastando, ainda em preliminar, a alegação da recorrente de cerceamento ao direito à ampla defesa, pelos motivos constantes do voto do Relator, juntado aos autos, e, quanto ao mérito, por entender que as razões apresentadas pela recorrente não merecem prosperar, consoante exposto no referido voto, negou provimento ao recurso, mantendo-se, na íntegra, os termos da decisão proferida.

Antes de passar-se à apreciação do item 28 da pauta, TC-000817/010/06, foi apregoada a presença do Sr. José Maria Cândido, ex-Diretor Presidente da Fundação Itirapinense de Saúde, que havia requerido sustentação oral. Constatada a presença de Sua Senhoria passou-se ao relato do referido processo.

TC-000817/010/06

Autor: José Maria Cândido - Ex-Diretor Presidente da Fundação Itirapinense de Saúde - FUNSAÚDE.

Assunto: Contas anuais da Fundação Itirapinense de Saúde - FUNSAÚDE, relativas ao exercício de 2001.

Responsável: José Maria Cândido (Diretor Presidente à época).

Em Julgamento: Ação de Revisão em face da decisão da E. Primeira Câmara, que negou provimento ao recurso ordinário interposto contra a sentença publicada no DOE. de 18-03-05, que julgou irregulares as contas, nos termos artigo 33, III, alíneas "b" e "c" da Lei Complementar nº 709/93, impondo ao responsável o ressarcimento da quantia impugnada, com os devidos acréscimos legais. Acórdão publicado no D.O.E. 10-12-05 (TC—002184/026/01).

Advogados: Alessandro Magno de Melo Rosa e outros.
Acompanha TC-002184/126/01.

Pelo voto do Substituto de Conselheiro Sérgio Ciquera Rossi, Relator, bem como pelo dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, o E. Plenário, em preliminar, conheceu da ação de revisão e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator e na conformidade das respectivas notas taquigráficas, juntados aos autos, julgou-a procedente.

A defesa oral produzida na oportunidade constará integralmente das correspondentes notas taquigráficas.

TC-000401/008/07

Autor: Progresso e Desenvolvimento Municipal de Olímpia - PRODEM.

Assunto: Contas anuais do Progresso e Desenvolvimento Municipal de Olímpia - PRODEM, relativas ao exercício de 2005.

Responsáveis: Márcio José Ramos e Edil Eduardo Pereira (Diretores Presidentes).

Em Julgamento: Ação de Revisão interposta contra a sentença publicada no D.O.E. de 23-12-06, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alíneas "b" e "c", da Lei Complementar nº 709/93 (TC-003348/026/05).

Advogado: Sinésio Antonio Marson Júnior.

Acompanham: TC-003348/126/05 e Expediente: TC-000157/008/07.

Pelo voto do Substituto de Conselheiro Sérgio Ciquera Rossi, Relator, bem como pelo dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, na ausência de pressuposto hábil a convalidar o pedido em apreço, declarou o autor carecedor da ação.

Nada mais havendo a tratar, às doze horas e trinta e sete minutos, foi encerrada a sessão, da qual mandei lavrar a presente ata que, depois de lida e aprovada, vai subscrita e assinada. Eu, _____, Sergio de Castro Junior, Secretário-Diretor Geral Substituto, a subscrevi.

Eduardo Bittencourt Carvalho

Antonio Roque Citadini

Fulvio Julião Biazzi

Cláudio Ferraz de Alvarenga

Renato Martins Costa

Robson Marinho

Sérgio Ciquera Rossi

Luiz Menezes Neto

SDG-1/LANG.